



Decisão Monocrática 00963/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05634/2020-6, 06302/2018-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: PAULO FERNANDO MIGNONE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Os presentes autos cuidam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão 0951/2020-3 - PRIMEIRA CÂMARA**, nos autos do Proc. TC 6302/2018-8, de relatoria da Conselheira Substituta Marcia Jaccoud Freitas, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Mignone, na qualidade de Diretor Presidente, prolatado nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-951/2020-3

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade de **PAULO FERNANDO MIGNONE**, dando-lhe quitação.

1.2. DETERMINAR que o atual gestor apure e contabilize as Provisões Matemáticas Previdenciárias na data das demonstrações contábeis, devendo comprovar as providências na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte.

1.3. DAR CIÊNCIA da decisão à Secretaria de Previdência Social.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

[...]

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Paulo Fernando Mignone**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, exercício 2017, para que, caso queira, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Solicito à Secretaria Geral das Sessões que disponibilize o conteúdo integral do presente Recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Em 09 de dezembro de 2020.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator